

Processo Administrativo Sancionador nº RJ-2008-0250

(Reg. Col. nº 6051/2008)

Interessado: Roberto Anis Calfat

VOTO

1. A Instrução CVM nº 306/99 admite que, à falta de experiência profissional suficiente, o registro de administrador de carteira seja concedido ao requerente que demonstre possuir notório saber e elevada qualificação em área do conhecimento que o habilite para o exercício da atividade que pretende desempenhar.
2. Tais requisitos, como se percebe, não são objetivamente aferíveis. Para considerá-los preenchidos, a CVM deve exercer um juízo subjetivo sobre as qualificações apresentadas pelos requerentes em cada caso concreto; e os precedentes indicam que este juízo tem sido, como de fato deve ser, bastante rigoroso.
3. Neste sentido, seja por considerá-los insuficientes para caracterizar o notório saber e elevada qualificação, seja por julgá-los conhecimentos alheios à atividade de gestão de recursos de terceiros, a CVM já negou o registro de administrador em casos nos quais os requerentes apresentavam cursos diversos de aperfeiçoamento em mercado de capitais, pós-graduação *lato sensu* em Economia de Empresas e aprovação em exames promovidos pela APIMEC e pela ANCOR⁽¹⁾.
4. Entendo que o presente caso, porém, difere dos anteriores, acima mencionados, tanto pelo grau de qualificação alcançado – o requerente detém o título de doutor –, como pelo fato de sua tese de doutorado – "Alocação de Ativos de Risco no Longo Prazo" – focar especificamente a atividade de administração de carteiras. Vale ainda mencionar que esta qualificação foi obtida junto ao Departamento de Engenharia de Produção da Escola Politécnica da USP, instituição de reconhecida competência técnica, como, aliás, também é o caso do Engineering-Economic Systems da Stanford University, que atribuiu ao requerente o título de Master of Science.
5. É oportuno frisar que o Colegiado já havia sinalizado que a apresentação de tese ou de publicações científicas sobre o tema era um meio adequado para provar o notório saber exigido pela Instrução⁽²⁾, o que reforça o alinhamento entre a concessão do registro ora pleiteado e o entendimento que vem se consolidando na CVM.
6. A tudo isto, ainda cabe acrescentar, somam-se as atividades docentes que o requerente demonstrou desempenhar junto ao IBMEC São Paulo e a BSP – Business School São Paulo, também com foco no mercado de valores mobiliários.
7. Por fim, observo que a concessão do registro de administrador de carteira ao requerente – além de plenamente justificável à luz do art. 4º da Instrução CVM nº 306/99, como espero ter demonstrado acima – recompensa o esforço, que a CVM tem buscado estimular, de qualificação dos agentes que atuam no mercado de valores mobiliários.
8. Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, ficando o requerente autorizado a obter o tratamento excepcional previsto no art. 4º, § 2º, da Instrução CVM nº 306/99.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

Sergio Weguelin

Diretor Relator

⁽¹⁾ Processos CVM Nº 2005-1101, julgado em 05.12.06, 2005-5887, julgado em 04.04.06, e 2005-6535, julgado em 03.01.06.

⁽²⁾ Processo CVM Nº 2005-6535, julgado em 03.01.06